



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234647 - SC (2025/0340809-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001
DANIELA LUBIANCA - SP376399
ANDRESSA CARDOSO BUFOLISKI - PR118454
AGRAVADO : E R DOS S (MENOR)
REPR. POR : L T R
ADVOGADOS : FELIPE EDUARDO DA COSTA - SC042743
ELLEN ERSCHING - SC42805A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação de indenização extrapatrimonial em valor mais elevado do que o postulado não caracteriza julgamento *ultra petita*.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234647 - SC(2025/0340809-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001
DANIELA LUBIANCA - SP376399
ANDRESSA CARDOSO BUFOLISKI - PR118454
AGRAVADO : E R DOS S (MENOR)
REPR. POR : L T R
ADVOGADOS : FELIPE EDUARDO DA COSTA - SC042743
ELLEN ERSCHING - SC42805A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação de indenização extrapatrimonial em valor mais elevado do que o postulado não caracteriza julgamento *ultra petita*.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DB S.A. COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 371/374).

Em suas razões (e-STJ fls. 378/384), a agravante insiste na tese de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em razão da fixação dos danos morais em valor superior ao pleiteado pela parte e exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Aduz, ainda, que há divergência jurisprudencial acerca da matéria e que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ.

A parte contrária não ofereceu impugnação (certidão e-STJ fl. 394).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No mérito do recurso especial, a recorrente alegou a violação dos arts. 141 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada ao art. 141 do CPC, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o atual posicionamento desta Corte firmado no sentido de que a fixação de indenização por danos morais em valor mais elevado do que o postulado não caracteriza julgamento *ultra petita*.

A propósito os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a falsidade da assinatura do recorrente em contrato bancário e a negativação indevida de seu nome, condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais. O acórdão reduziu os valores fixados na sentença, sob o fundamento de julgamento ultra petita.

2. A sentença de primeiro grau havia fixado indenizações por danos morais em valores superiores aos pleiteados na inicial, considerando os danos causados ao recorrente e aos demais autores, em razão da negativação indevida do nome do recorrente e dos prejuízos reflexos ao escritório de advocacia e ao sócio.

3. O Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação do banco para reduzir as indenizações aos valores indicados na inicial, entendendo que a sentença havia incorrido em julgamento ultra petita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o arbitramento de indenização por danos morais em valor superior ao indicado na inicial configura julgamento ultra petita, considerando a natureza estimativa do valor indicado na petição inicial em ações indenizatórias.

III. Razões de decidir

5. O valor indicado na petição inicial em ações indenizatórias possui natureza meramente estimativa e não impõe um teto absoluto ao magistrado, que deve arbitrar o quantum indenizatório com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias fáticas do caso.

6. A fixação de montante superior ao valor sugerido na inicial não configura, por si só, julgamento ultra petita, pois o magistrado tem o poder-dever de arbitrar a justa indenização, observando as provas produzidas no curso da lide.

7. No caso concreto, o juízo de primeiro grau exerceu seu livre convencimento motivado ao fixar as indenizações em valores superiores ao indicado na inicial, considerando os danos causados pela dupla negativação do nome do recorrente e os prejuízos reflexos aos demais autores.

8. O acórdão recorrido, ao reduzir as indenizações sob o fundamento de julgamento ultra petita, aplicou equivocadamente os dispositivos legais que tratam dos limites objetivos da lide, mitigando o poder-dever do magistrado de arbitrar a justa indenização.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau."

(REsp 2.197.550/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS GRAVES DE CONSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por construtora contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por adquirentes de imóveis em razão de vícios graves de construção e inadequação do terreno para edificação. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da construtora, majorou o valor da indenização por danos morais e afastou alegações de cerceamento de defesa e julgamento ultra petita.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas sem fundamentação; (ii) a inversão do ônus da prova na sentença violou o devido processo legal; (iii) a majoração do valor da indenização por danos morais foi realizada de forma ultra petita; (iv) o valor fixado para os danos morais é desproporcional e desarrazoado.

3.Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências probatórias inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. A decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e a tentativa de rediscutir a matéria probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4.No caso concreto, a responsabilidade objetiva do construtor foi reconhecida com base em elementos probatórios suficientes, não havendo afronta ao devido processo legal. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

5.A majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar foi devidamente fundamentada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade dos vícios construtivos e os transtornos causados aos autores. Não há julgamento ultra petita, e a revisão do valor fixado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão do montante fixado a título de danos morais somente é possível em casos de irrisoriedade ou exorbitância, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC".

(AREsp 2.636.335/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

No tocante ao valor da indenização, o Tribunal de origem afirmou que:

"(...) levando-se em conta a condição econômica das partes, a natureza da lesão, que exigiu a colocação de pontos, e a circunstância agravante de que o acidente vitimou uma criança de 4 anos de idade, entendendo por prudente fixar a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de E. R. S. (criança vítima do acidente) e em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor de Luciandra (genitora da criança), acrescido de juros de mora de 1% desde 16/07/2019 (data do acidente) e corrigido o valor monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença." (e-STJ fl. 218).

Fixadas essas premissas fáticas, insuscetíveis de alteração em virtude da Súmula nº 7/STJ, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando a quantia arbitrada é irrisória ou abusiva, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização.

Nesse contexto, as razões do presente recurso são insuficientes para reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.234.647 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0340809-0

Número de Origem:
50008386720198240026

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001

DANIELA LUBIANCA - SP376399

ANDRESSA CARDOSO BUFOLISKI - PR118454

RECORRIDO : E R DOS S (MENOR)

REPR. POR : L T R

ADVOGADOS : FELIPE EDUARDO DA COSTA - SC042743

ELLEN ERSCHING - SC42805A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

LAURA ISABEL NOGAROLLI - PR037001

DANIELA LUBIANCA - SP376399

ANDRESSA CARDOSO BUFOLISKI - PR118454

AGRAVADO : E R DOS S (MENOR)

REPR. POR : L T R

ADVOGADOS : FELIPE EDUARDO DA COSTA - SC042743

ELLEN ERSCHING - SC42805A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026